



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 06vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5039174-92.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que postula em tutela de urgência a *devolução pela ré dos 11 (onze) cargos de DAS 102.4 de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/19 à estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)*.

Como causa de pedir, sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9.831/19, bem como a inclusão do §5º no art. 10 do Decreto nº 8.154/13.

Quanto à inconstitucionalidade, sustenta que o desfalque dos cargos destinados aos peritos do MNPCT ofende os interesses difusos decorrentes de violação a compromissos atinentes ao combate à tortura e à promoção de direitos humanos no Brasil.

No que toca à ilegalidade, aduz que o remanejamento dos cargos de DAS 102.4 viola o princípio da reserva legal atinentes à organização de cargos e funções públicas.

Intimada, a União Federal prestou informações (evento 10), nas quais alega não haver óbices técnicos ao remanejamento de tais cargos, que a ideia é considerar a participação no MNPCT como serviço público relevante, mas sem remuneração, assim como ocorre para o Comitê Nacional de Combate à Tortura. Ademais, que o exercício de cargo ou emprego público deve depender de concurso público.

Posteriormente, a ré apresentou nova manifestação (evento 11), na qual alega conexão da presente ação com a ação popular nº 5007275-44.2019.4.03.6105, ajuizada em 12/06/2019, perante o juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, e com a ação civil pública nº 1012047-42.2019.4.01.3400, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal. A cópia da inicial das referidas ações foi juntada no evento 26. Outrossim, alegou a ilegitimidade da DPU, porque sustenta que, na verdade, o descontentamento é em relação ao suposto direito a 11 pessoas ocuparem cargos comissionados de assessores. Sustenta também a inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação não versa sobre danos morais ou patrimoniais relativos aos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, porque o ato normativo em questão se trata de decreto presidencial, na forma do art. 84, VI, "a" da CRFB/88, de forma que a presente ação seria uma verdadeira tentativa de controle direto de constitucionalidade, usurpando-se a competência do STF. Afirma também não haver interesse de agir, pois o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a despeito do decreto presidencial,

**5039174-92.2019.4.02.5101**

**510001106028.V64**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

continua existindo em pleno funcionamento, bem como a inexistência de direito à nomeação em cargo em comissão do grupo DAS. Por fim, alega ausência de urgência para deferimento da medida.

No evento 11, a DPU junta aos autos cópia de documento da Associação de Prevenção à Tortura (APT) em que é possível constatar que, dos países signatários do Protocolo Facultativo, apenas em três deles os peritos não são remunerados.

No evento 13, a União Federal informa que três peritos foram reconduzidos ao cargo, conforme publicação ocorrida no dia 25/06/2019.

Sobre as alegações da União Federal, foi determinada intimação da DPU para se manifestar, bem como do MPF. Também foi instada a União Federal a juntar aos autos cópia das iniciais das ações que alega serem conexas com a presente.

O MPF se manifestou, no evento 21, postulando por seu ingresso na ação como litisconsorte ativo, tendo esclarecido que a ação civil pública proposta no Distrito Federal, mencionada pela União Federal em suas informações, foi extinta em razão da litispendência com os presentes autos. No mérito, alega que o decreto presidencial representa violação às obrigações assumidas perante organismos internacionais, bem como uma série de ilegalidades: 1) remanejamento dos cargos para o Ministério da Economia violando a criação dos cargos pela lei 12.847/13 (art. 8º c/c art. 14); 2) exoneração automática dos Peritos (art. 8º, §2º, da Lei nº 12.847/13); 3) não remuneração dos peritos. Pede, em sede de tutela provisória:

*a) SUSPENSÃO dos efeitos do artigo 1º, do artigo 3º e do §5º do artigo 10, todos do Decreto no 9.831/2019;*

*b) seja imposta obrigação de fazer em face da União, para que os 11 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previstos no art. 14 da Lei n. 12.857/2013), destinados a Peritas e Peritos do MNPCT, e que foram remanejados para o Ministério da Economia, RETORNEM ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;*

*c) seja imposta obrigação de fazer em face da União, para que os 11 Peritos e Peritas do MNPCT regularmente nomeados e empossados RETORNEM A SEUS CARGOS em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013), dando início ou continuidade ao mandato exercido no MNPCT, em conformidade com os Editais e as Resoluções acima citados;*

*d) seja imposta obrigação de fazer em face da União, para que os 11 Peritos e Peritas do MNPCT RECEBAM a REMUNERAÇÃO a que fazem jus no exercício do mandato, no caso o DAS 102.4 previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013.*

Manifestação da DPU, no evento 24, em que aduz não haver identidade de pedidos com a ação popular proposta em Campinas.

No evento 27, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA RJ) postulou pelo seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal - MPF no polo ativo e recebo a respectiva petição como aditivo à inicial da DPU.

Defiro o pedido de ingresso do CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDECA RJ) como amigo da corte, nos termos do art. 138, do CPC.

Anote o NAO-2.

A alegada conexão em relação à ação civil pública que tramitava no Distrito Federal não mais persiste, tendo em vista a extinção daquele processo, conforme relatado pelo MPF.

Quanto à ação popular proposta em Campinas, observo que o autor pretende a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados no Decreto nº 9.673/19 e no Decreto 9.831/19. Como causa de pedir, alega que os atos são viciados porque a reorganização da estrutura da administração pública e a extinção de cargos públicos demandam lei em sentido formal.

De fato, como a DPU ressaltou, a ação popular é deveras genérica, não havendo qualquer menção específica ao MNPCT, que foi afetado pelos decretos mencionados, e às medidas requeridas nos presentes autos. Ademais, a ação popular tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º, da Lei 4.717/67), ao passo que a ação civil pública possui objeto mais amplo, isto é, proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88).

No caso, a questão não é de ordem patrimonial, mas de interesse coletivo, dado o impacto que as medidas podem gerar em uma das frentes afetas à defesa dos direitos humanos.

Outrossim, deve ser ressaltado que o acolhimento da conexão aventada representaria, em uma última análise, o enfraquecimento da legitimidade da DPU e do MPF em ações de cunho coletivo, ao privilegiar demanda proposta por particular restrita à questão patrimonial.

Por tais razões, rechaço a arguida conexão.

Afasto a arguição de ilegitimidade da DPU, porque o alegado direito de 11 pessoas ocuparem cargos comissionados de assessores não se restringe à esfera individual de cada uma delas, mas de manter em funcionamento órgão responsável pela fiscalização e combate à tortura, para que se garanta a observância do direito fundamental previsto no art. 5º, III, da CRFB/88.

No que se refere à adequação da via eleita, como acima salientado, a ação civil

5039174-92.2019.4.02.5101

510001106028.V64



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

pública teve seu âmbito de abrangência alargado com o advento da Constituição Federal de 1988, pois permite que nela sejam trazidas questões além de danos morais e patrimoniais, mas também de interesse público e coletivo, como é o caso.

Além disso, quanto à impossibilidade de arguir a inconstitucionalidade de decreto presidencial, na forma do art. 84, VI, "a", da CRFB/88, não há qualquer óbice a que sua análise seja feita no âmbito incidental, conforme precedente do STF (Reclamação nº 600).

A inexistência do interesse de agir também não se sustenta, pois a não extinção do órgão não significa que o mesmo continue em funcionamento. Inclusive, as três reconduções de peritos ao cargo não afastam o interesse na demanda, pois a finalidade maior é manter hígido o órgão na forma como ele foi constituído por lei, de forma a atender satisfatoriamente a finalidade para a qual foi criado.

Analisadas as questões preliminares, passo à análise da tutela provisória de urgência.

Observo que, nesta ação civil pública, o pleito dos autores faz menção à inconstitucionalidade e à ilegalidade do decreto de forma incidental, com o fito de que os peritos sejam reconduzidos ao cargo e que sejam remunerados.

Para fins de concessão de tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo na demora.

Quanto à plausibilidade jurídica, a Lei nº 12.847/13 prevê o seguinte acerca do Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura:

*DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT*

*Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.*

*§ 1º O MNPCT será composto por **11 (onze) peritos**, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior; atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.*

*§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e **garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos** senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as **Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.***

*§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*procedimento disciplinar de que trata o § 2º.*

*§ 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:*

*I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;*

*II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.*

*§ 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual.*

*§ 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do caput e o § 2º, ambos do art. 9º, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.*

Por sua vez, o Decreto nº 9.831/19, ora impugnado, prevê:

*Art. 1º Ficam remanejados, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na forma do Anexo I, onze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4.*

*Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.*

*Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.*

Conforme o art. 1º do Decreto nº 9.831/19, os onze cargos DAS 102.4, antes preenchidos pelos peritos do MNPCT, foram remanejados para o Ministério da Economia, razão pela qual foram exonerados (art. 3º).

Não é difícil concluir, portanto, a ilegalidade patente do Decreto em tela, uma vez que a destituição dos peritos só poderia se dar nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as **Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992**, o que já legitima o pedido de reintegração dos peritos nos cargos antes ocupados, até que o mandato respectivo se encerre pelo decurso do tempo remanescente.

Quanto à remuneração, a mesma deverá ser mantida, tendo em vista o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório. Como a seleção dos peritos é regida por processo seletivo previsto em Edital do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, fica a administração vinculada à previsão quanto à remuneração ali estabelecida. De acordo com o último Edital, a parte que se refere à remuneração prevê:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*2.7.A remuneração do(a) perito(a) do MNPCT será de acordo com o estabelecido para o cargo de “Assessor do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”, Código DAS 102.4, lotado na Secretaria Nacional da Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, conforme o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017 e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com valores fixados pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.<sup>1</sup>*

Desta feita, considerando que a seleção de peritos até então era realizada com base em chamamento público, fica a administração vinculada a todas as previsões do instrumento convocatório.

**Destaco, não obstante, a fim de fazer breve esclarecimento, que o cargo de perito tem natureza híbrida, pois não possui todas as características de um cargo efetivo, assim como também não possui todas as características inerentes aos cargos DAS, uma vez que tanto a livre nomeação quanto a livre exoneração são mitigadas por força da lei de regência do órgão.**

O perigo na demora, no caso, decorre do possível esvaziamento de órgão criado não só para cumprir com obrigações internacionais mas também como meio para resguardar o direito fundamental de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Isto posto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do artigo 1º e do artigo 3º Decreto no 9.831/2019, bem como a alteração promovida pelo referido Decreto ao §5º do artigo 10, da Lei nº 12.847/13 e, por conseguinte: a devolução dos cargos DAS 102.4 para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vinculados à sua origem, determinando providências para que sejam reintegrados os 11 (onze) Peritos a seus cargos em comissão (DAS 102.4) no MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT, com a remuneração respectiva.

Intime-se a União, para cumprimento imediato. Cite-se.

Retifique o NAO-2 o polo ativo, fazendo incluir o MPF, como autor, e o CEDECA, como amicus curiae.

---

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001106028v64** e do código CRC **5a02555d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Data e Hora: 9/8/2019, às 19:56:54

---

1. <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/edital-4o-processo-republicado/>



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

5039174-92.2019.4.02.5101

510001106028.V64